

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.880 - MG (2017/0000559-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : VALDIR PEREIRA BORGES

ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) -
GO019739

EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - MG016582

ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA -
GO017901

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ITR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. REGISTRO NOTARIAL E ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA DISPENSÁVEIS.

1. "De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR". Precedente do STJ.

2. Agravo regimental da União/ré desprovido (fls. 201).

2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 220/222).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a Recorrente aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC, e, no mérito, defende que *a mera declaração de existência fática da área de reserva legal não tem o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente para excluí-la quando da apuração do ITR. Para que se possa valer do benefício, a área deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do*

Superior Tribunal de Justiça

tributo (fls. 232/233).

4. É o breve relatório. Decido.

5. Inicialmente, verifica-se que a apontada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, tendo em vista que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram efetivamente decididas, não se vislumbrando vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

6. Todavia, no mérito, o recurso merece prosperar. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte entende ser *imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem do respectivo registro imobiliário para gozo do benefício fiscal do ITR* (AgInt no AREsp 666.122/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2016). No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ATO CONSTITUTIVO. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A isenção de ITR, garantida às áreas de reserva legal, depende, para sua eficácia, do ato de averbação na matrícula do imóvel, no Registro Imobiliário competente, porquanto tal formalidade revela natureza constitutiva, e não apenas declaratória.

II. De fato, "nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, 'é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, inc. II, alínea 'a', da Lei n. 9.393/96' (AgRg no REsp 1.366.179/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 684.537/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.450.992/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016).

✧ ✧ ✧

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. MULTA. CARÁTER CONSTITUCIONAL. ÓBICE DE ANÁLISE PELO STJ.

1. *Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.*

2. *A Área de Reserva Legal necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR.*

(...)

4. *Agravo Regimental não provido* (EDcl no REsp. 1.541.764/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.2.2016).

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação, devendo a verba sucumbencial ser redimensionada.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR